



COMARCA DE PORTO ALEGRE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.10.0178772-3 (CNJ.:1787721-21.2010.8.21.0001)
Natureza: Mandado de Segurança
Impetrante: Eric Seixas Dutra
Impetrado: Chefe de Polícia Presidente do Conselho Superior de Polícia
Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Andreia Terre do Amaral
Data: 19/10/2010

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ERIC SEIXAS DUTRA contra ato do SR CHEFE DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Em síntese o impetrante assevera que foi excluído do Concurso Público para Ingresso na Carreira de Delegado de Polícia (Edital nº 01/2009) sob a alegação de não ter cumprido a exigência contida no item 3.2 do referido edital. Aduz que antes mesmo do início do curso de formação já tinha implementado tal condição, razão pela qual postula a concessão da segurança para o fim de mantê-lo no concurso, inclusive com os atos de provimento e investidura no cargo. Junta documentos.

Deferida a liminar, foi notificada a autoridade coatora, tendo esta prestado informações e juntado documentos.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva permanecer no concurso público para ingresso na carreira de delegado de polícia do Estado do Rio Grande do Sul, entendendo preencher os requisitos genéricos de acessibilidade ao cargo público. Restou, entretanto, excluído do



certame por descumprimento do edital no que concerne à conclusão do curso de direito até a data do encerramento das inscrições, ainda que tenha colado grau antes do início do curso de formação e da nomeação e posse.

O direito pátrio consagrou o Princípio da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas no art. 37, inciso I, da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 19/98, e o estendeu até mesmo para estrangeiros:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação conferida pela EC n. 19, de 04.06.1998).

Com efeito, é princípio constitucional que os cargos, empregos e funções públicas sejam acessíveis, aos brasileiros, assim como aos estrangeiros, sendo inconstitucional qualquer obstaculização infundada ao acesso a cargo público.

Em tal perspectiva, quaisquer requisitos restritivos a essa acessibilidade devem encontrar respaldo na razoabilidade, vedada qualquer discriminação abusiva ou desproporcional. O direito de acesso aos cargos públicos é, nesse contexto, direito público subjetivo, corolário do sistema político e do modelo de Estado adotado na Constituição Federal.

Evidentemente podem a Constituição e a lei estabelecer requisitos a tal acesso. No entanto, exigências despropositadas, arbitrárias ou discriminatórias e, notadamente, aquelas cuja razão do *discrímen* não seja fundada no ordenamento positivo, devem ser afastadas, por inconstitucionais e antidemocráticas.



Na hipótese dos autos, o impetrante restou afastado do certame (fls.52-4) por inobservância do item 3.2 do Edital do concurso (fl. 22), o qual prevê a conclusão do curso de direito até a data do encerramento das inscrições.

Parece-me, entretanto, indevida a exclusão, por incompatível com a regra constitucional apontada, na medida em restou incontroverso ter o impetrante concluído o curso em 06.01.2010, após o término do prazo das inscrições, mas antes da convocação para a inscrição no curso de formação profissional (fls. 60-5).

Aplica-se, à hipótese, a súmula 266 do STJ, que assim dispõe: o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não da inscrição para o cargo público, a qual traduz a interpretação conforme o texto constitucional no que concerne ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

Em tal sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR E ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. PRELIMINARES. SÚMULA 266. CUSTAS PROCESSUAIS. Ajuizamento da ação principal fora do prazo legal e inadequação da cautelar: Solução do caso concreto com fundamento no princípio da finalidade (tutela dos direitos materiais), e não o da instrumentalidade. Inaplicabilidade da sanção processual por descumprimento de prazo legal. Adequação da via eleita. Momento da apresentação do diploma: O momento da apresentação do diploma de conclusão do curso superior é a data da posse e não a da inscrição no concurso. Aplicação da Súmula 266 do STJ. Custas processuais (cartório privatizado): Concedida medida liminar na Reclamação nº 7362, movida pelo Ministério Público Federal contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pelo e. Min. Eros Grau, em decisão de 11/12/2009, fica afastada a exigibilidade do pagamentos das despesas processuais até o julgamento do sucedâneo. Sucumbência de um dos autores: A perda superveniente do interesse processual por ter sido reprovado um dos autores em fase subsequente do certame não lhe enseja a sucumbência na presente demanda em que apenas se discutia o seu direito à inscrição no concurso. SENTENÇA



PARCIALMENTE MODIFICADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70036060135, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 01/07/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. Pedido de participação dos atos da solenidade de formatura do curso de formação de inspetor de polícia realizado na Academia de Polícia Civil, além da realização dos exames clínicos, entrega da biometria e, posterior, nomeação, posse e exercício do cargo de Inspetor de Polícia Civil do Estado. Discussão centrada na previsão editalícia que exige a conclusão do curso superior até a data da inscrição no certame, com fundamento no art. 1º do Decreto 39.062/98, que altera dispositivos do Regulamento do Concurso Público para ingresso nas carreiras de Delegado de Polícia, de Inspetor de Polícia e de Escrivão de Polícia. O momento da apresentação do diploma de conclusão é a data da posse e não a inscrição no concurso, nos moldes da Súmula 266 do STJ. Constatação de ação anteriormente ajuizada pelo certamista que lhe garantiu, por força de liminar, a participação no curso de formação realizado na ACADEPOL. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SENTENÇA MODIFICADA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033738790, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 08/04/2010)

Portanto, o impetrante faz jus à manutenção no certame, afigurando-se inválido o ato administrativo que determinou sua exclusão.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO concedendo a segurança para assegurar ao impetrante, a permanência no Concurso Público de Ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive no que diz com atos de provimento e investidura no cargo, se por razão diversa não restar excluído. Sem honorários em face do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 e 512 das Súmulas do STJ e STF respectivamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2010.

Andreia Terre do Amaral,
Juíza de Direito